



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000787/2004-21
Recurso nº 140.691 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.486 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/01/2004


CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

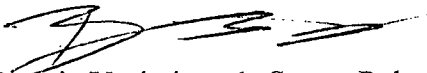
O produto Rovimix B2 80 SD é preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal. Classifica-se, portanto, na posição NCM 2309.90.90.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beátriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Verissimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal cuida de auto de infração lavrado para cobrança de diferenças de Imposto de Importação, e multa do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, em razão da classificação equivocada do produto denominado “Rovimix (Riboflavina) B2 80 SD”, além de custas e multa correspondente.

A autoridade fiscal (fls. 1 à 12) relata que o Contribuinte importou, por meio das adições 3 e 4 da declaração de importação – DI nº 04/0020630-1, registrada em 09/01/2004, mercadoria descrita como “VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA) ROVIMIX B2 80 SD USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509 00626-8”, classificando-a na NCM 2936.23.10, tributada às alíquotas de 0% de Imposto de Importação e 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados. De acordo com a Autoridade Fiscal, contudo, a classificação adotada pelo Contribuinte estaria incorreta, pois o produto se classificaria na posição NCM 2309.90.90, com alíquota do Imposto de Importação de 8% e 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados. Ampara seu entendimento no Laudo Funcamp nº 0179.01, de 28/01/2004, às fls. 67 e seguintes.

Pelos motivos acima expostos, foi lavrado auto de infração, às fls. 01 a 75, no qual foram cobradas diferenças de imposto de importação, juros, multa de ofício e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração em 20/02/2004 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação e documentos em 05/03/2004, juntados às folhas 116 e seguintes, alegando que:

- a) O produto foi classificado de acordo com entendimento exarado pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) em processo de consulta nº 10168.003162/98-64, formulado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação (Sindirações), fl. 42.
- b) As NESH do capítulo 2309 excluem dessa posição as vitaminas apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- c) Argumenta que as mercadorias devem classificar-se na posição 2936, conforme lista de inclusões da NESH dessa posição.
- d) Cita que tal entendimento teria sido consubstanciado na IN-SRF nº 99/99 e pela OMA – Organização Mundial de Alfândegas.

A DRJ julgou procedente o lançamento, em acórdão cuja ementa bem resume os fundamentos daquele julgado (fl. 123):

2

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 09/01/2004

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente). A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

Lançamento procedente.

Contra a v. decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, subscrito pelo novo nome da empresa Roche Vitaminas Brasil Ltda., qual seja, **DSM Produtos Nutricionais Brasil Ltda.** Em seu recurso, o Contribuinte assevera que:

- a) A decisão COANA nº 11, de 21 de junho de 1999, em processo de consulta nº 10168.003162/98-64, classificaria os produtos “MICROVIT B2 Supra 80” e “LUTAVIT B2 SG 80”, de composição idêntica ao produto ora analisado, na mesma posição adotada pelo contribuinte;
- b) Transcreve jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Da classificação

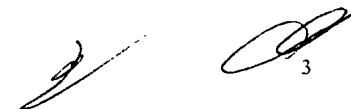
De acordo com o Contribuinte, o produto “Riboflavina” deve ser classificado na posição NCM 2936.23.10, assim redigido:

29.36 PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES.

2936.23 Vitamina B2 e seus derivados

2936.23.10 Vitamina B2 (riboflavina)

Já a autoridade fiscal entende que a classificação correta seria a NCM 2309.90.90:



23.09 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA
ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS

2309.90. Outras

2390.90.90 Outras

De acordo com as Notas ao Capítulo 29 – Produtos Químicos Orgânicos na Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) de 2002, aplicável à hipótese, as posições daquele capítulo compreendem:

“a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

f) os produtos das alíneas “a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;”

Consta do laudo que o produto em exame consiste em espécie de “*compostos orgânicos de constituição química definida*”, uma vez que o produto é constituído de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo. Ainda, consta do laudo pericial que o polissacarídeo adicionado ao produto tem a finalidade “fundamental” de “garantia da integridade da substância ativa, a Vitamina “B2”. Porquanto, o elemento adicionado à Vitamina B2 visa a permitir que na produção de ração balanceada se possa exigir que “todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas de manuseio, em termos de presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalterados” (fl. 68).

Não se trata, portanto, de “*composto orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente*”, tal como previsto no Capítulo 29, na medida em que não se trata de substância isolada. Por outro lado, o polissacarídeo adicionado não é um mero estabilizante, para efeito de enquadramento na exceção da alínea “f” das Notas Explicativas ao Capítulo 29, pois não visa, apenas e fundamentalmente, a conservação para transporte. Na verdade, o polissacarídeo tem como objetivo primordial facilitar a mistura do produto em ração, bem como a conservação de suas propriedades quando adicionado à alimentação animal.

Frise-se, ademais, que o produto destina-se, especificamente, à preparação de ração animal, como consta na posição NCM 2309.90.90, sendo essa, portanto, mais específica.

Ressalto, por fim, que o fato de haver decisão da COANA, em processo de consulta de 1999, classificando produtos similares ao ora analisado na mesma posição adotada pelo contribuinte não vincula essa classificação. Em primeiro lugar, não ficou patete nos autos que os produtos “MICROVIT B2 Supra 80” e “LUTAVIT B2 SG 80” seriam, de fato, de composição idêntica ao produto ora analisado. Por outro lado, o laudo pericial que embasa esta decisão administrativa é específico para o caso concreto, examinado à luz da legislação mais atualizada.

- Aplicação da multa do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

O art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, prevê aplicação de multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos para a identificação da mercadoria, *in verbis*:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º-O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º-A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Como decorrência do erro de classificação, também é cabível a multa prevista no inciso I do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.


Beatriz Veríssimo de Sena